



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelação Cível – nº. 0027294-49.2013.815.0011

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

Apelado: Idalino José de Menezes – Adv.: Hugo César Araújo de Gusmão (OAB/PB Nº 9.974).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – FÉRIAS NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO – JUIZ LEIGO – NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO – PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – AUXILIAR DA JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO – **PROVIMENTO DO RECURSO.**

- em razão das características particulares atinentes à atividade de juiz leigo, o mesmo se consubstancia como um particular que colabora com a administração da justiça, sua atuação é transitória e a título de colaboração honorífica, não gera vínculo empregatício ou estatutário, portanto, não há que se falar em direito à percepção de férias e conseguinte terço constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, para reformar a sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, manejada por **Idalino José de Menezes**, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 123/129), alega o apelante, em suma, a ausência de guarida legal ao pedido de adimplemento de férias e terço constitucional aos exercentes da função de juiz leigo, ao argumento de eles se enquadram como particulares auxiliares da justiça e exercem um *munus* público, não se situando na categoria de servidor público ou exercente de cargo, mesmo que em comissão.

Alega que, em virtude da ausência de vínculo laboral entre juízes leigos e conciliadores com o Estado, os mesmos não têm disciplina de férias, sujeitando-se, apenas, ao desconto de imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente, de acordo com a atuação.

Sustenta, ainda, que, pelo fato da sentença ser ilíquida, o percentual de honorários advocatícios só devem ser arbitrados quando da liquidação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões conforme certidão à fl. 131.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 138/139).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão gira em torno do reconhecimento, ou não, do direito ao recebimento das férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, em virtude do exercício do encargo de Juiz Leigo.

Compulsando os autos, vê-se às fls. 11/12, que Idalino José de Menezes, ora apelado, exerceu durante sete anos o encargo de Juiz Leigo no Juizado Especial Criminal de Campina Grande/PB.

Inicialmente, cumpre analisar qual a natureza do vínculo jurídico que liga o agente ao Poder Público Estadual.

O apelado foi admitido através de seleção pública, tendo o Edital de abertura nº 001/2006, em seu item 10.6, previsto que: "o exercício do encargo dos Juízes Leigos e dos Conciliadores constituirá serviço público relevante, assemelhado ao dos jurados do Tribunal do Júri, não configurando qualquer vínculo funcional", vejamos:

10.4. A área de atuação, os requisitos, carga horária, remuneração e natureza da função dos Juízes Leigos e Conciliadores se encontram estabelecidos na Lei no. 9.099/95 e ainda neste Edital.

10.5. Os Juízes Leigos e os Conciliadores serão selecionados para o exercício dos encargos pelo prazo de até 2 (dois) anos, admitida uma recondução, por igual período, após aferição conjunta de desempenho a cargo do Coordenador dos Juizados Especiais e dos Juízes de Direito em exercício nos Juizados Especiais de suas respectivas Comarcas.

10.6. O exercício do encargo dos Juízes Leigos e dos Conciliadores constituirá serviço público relevante, assemelhado ao dos jurados do Tribunal do Júri, não configurando qualquer vínculo funcional.

O art. 7º da Lei 9.099/95 estabelece que a natureza jurídica da função exercida pelo Juiz Leigo, perante os Juizados Especiais, é de auxiliar da justiça, vejamos:

Art. 7º da Lei 9.099/95. Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

O Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de definir medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais, expediu o Provimento nº 7/2010, que assim dispõe:

Art. 7º - **Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça**, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito e os últimos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. **§ 1º** A lotação de conciliadores e de juízes leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária. **§ 2º** Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser iniciado no prazo de 03 (três) meses, a partir da publicação deste Provimento, e concluído em igual prazo, observados os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal. **§ 3º O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.** **§4º A remuneração dos conciliadores e juízes leigos, quando houver, não poderá ultrapassar, quanto aos primeiros, o menor vencimento base de cargo de segundo grau de escolaridade. E quanto aos segundos, o de terceiro grau de escolaridade, ambos do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.** **§5º** O desligamento do conciliador e do juiz leigo dar-se-á *ad nutum* por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função.

Ainda, a Resolução 174/2013 do Conselho Nacional de

Justiça, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, em seu art. 3º, preceitua que: “o **exercício das funções de juiz leigo**, considerado de relevante caráter público, **sem vínculo empregatício ou estatutário**, é temporário e pressupõe capacidade anterior ao início das atividades”.

Ademais, a Resolução supramencionada, em seu art. 8º, especifica que a remuneração dos juízes leigos, quando houver, será estabelecida por ato homologado, qual seja, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes, vejamos:

Art. 8º. A remuneração dos juízes leigos, quando houver, será estabelecida por ato homologado, isto é, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes, observado o disposto no art. 12.

§ 1º A remuneração, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

§ 2º Não serão computadas para efeito de remuneração as homologações de sentença de extinção do processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal.

Diante de tais considerações, temos que os Juízes Leigos e Conciliadores são auxiliares da justiça, em colaboração com o poder público, remunerados por atividade assim como são os leiloeiros, peritos e tradutores, por exemplo. Desse modo, não há amparo jurídico para a pretensão do ora apelado, tendo em vista que o direito por ele pleiteado é exclusivo de quem possui vínculo empregatício ou estatutário.

A ausência de vínculo funcional foi expressamente prevista no edital de abertura do processo seletivo, como já citado, em seu item 10.6, que assim dispôs: “*o exercício do encargo dos Juízes Leigos e dos Conciliadores constituirá serviço público relevante, assemelhado ao dos jurados do Tribunal do Júri, não configurando qualquer vínculo funcional*”.

A esse propósito, mister destacar os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que define esse tipo de agente da seguinte forma:

"Particulares em colaboração com o Poder Público. Nessa categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem: (...) 2. mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho, etc.; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração(...)". (Direito Administrativo. 13ª ed. Atlas, 2002, pag. 426/427). (g.n.)

À guisa de corroboração, necessário se faz trazer à baila o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Como informa o próprio nome, tais agentes, embora sejam particulares, executam certas funções especiais que podem se qualificar como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado. Alguns deles exercem verdadeiro *munus* público, ou seja, sujeitam-se a certos encargos em favor da coletividade a que pertencem, caracterizando-se, nesse caso, como transitórias as suas funções. Vários desses agentes, inclusive, não percebem remuneração, mas, em compensação, recebem benefícios colaterais, como o apostilamento da situação nos prontuários funcionais ou a concessão de um período de descanso remunerado após o cumprimento da tarefa.

Clássico exemplo desses agentes são os jurados, as pessoas convocadas para serviços eleitorais, como os mesários e os integrantes de juntas apuradoras, e os comissários de menores voluntários. São também considerados agentes particulares colaboradores os titulares de ofícios de notas e de registro não oficializados (art. 236, CF) e os concessionários e permissionários de serviços públicos. (Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. p.754).

Desta maneira, temos que a relação travada entre os Juízes

Leigos e Conciliadores com a administração pública, não se caracteriza como de vínculo de emprego, nem estatutário, são auxiliares da justiça que prestam um serviço público, sendo remunerados por tarefa.

Nesta linha de raciocínio, em consonância com a literalidade do art. 37, V, da CF, não se mostra adequado afirmar que o juiz leigo seja ocupante de função de confiança, porque esta deve ser exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. De igual modo, não se enquadra como cargo em comissão, por estes devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei e, ainda, tais situações destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a atividade do Juiz Leigo também não se enquadra como função exercida por servidores contratados temporariamente, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da CF/88, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, já que tal atividade não consta dentre aquelas situações elencadas na Lei 8.745/93, que autoriza a contratação por tempo determinado.

Por conseguinte, o Juiz Leigo não se enquadra na categoria de servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou temporário, porque não há, entre ele e o Poder Público, vínculo de natureza estatutária, não integrando, portanto, os quadros de servidores do Poder Judiciário.

Por fim, cabe ressaltar que o art. 7º da Lei 9.099/95, somente restringe, para o Juiz Leigo, o exercício da advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções, desse modo, não impede o exercício de outras atividades de natureza privada, inclusive a própria advocacia.

Portanto, se de fato, o encargo de Juiz Leigo se tratasse de desempenho de cargo ou função pública no Poder Judiciário, o exercício da advocacia seria incompatível, conforme as disposições do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos:

Lei 8.906/94. Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta.

Urge mencionar, ainda, que o pleito de pagamento de férias aos Juizes Leigos já foi objeto de apreciação, por este Tribunal de Justiça, em vários processos administrativos (n^{os}: 251.555-5; 297.719-2; 298.469-5; 308.920-7; 309.113-9; 311.630-1; 318.042-5; 336.913-7; 351.355-6, dentre outros) os quais foram indeferidos por falta de amparo legal.

Diante de tais considerações, em razão das características particulares atinentes à atividade de juiz leigo, o mesmo se consubstancia como um particular que colabora com a administração da justiça, sua atuação é transitória e a título de colaboração honorífica, não gera vínculo empregatício ou estatutário, portanto, não há que se falar, em direito à percepção de férias e conseguinte terço constitucional.

Nesse sentido, é o posicionamento que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria em exame, conforme se depreende dos seguintes julgados:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE MORA POR PARTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PLEITEADO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE NATUREZA COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO IMPETRANTE. **ANÁLISE DO PLEITO RELATIVO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS CONSAGRADOS NA CLT E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DA BAHIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA NO ÂMBITO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 07/2010. JUÍZES LEIGOS NÃO INTEGRAM O QUADRO NEM O QUANTITATIVO DE CARGOS OU FUNÇÕES NA CARREIRA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU OMISSÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** NÃO CABIMENTO DO WRIT POR NÃO SE PRESTAR O MESMO COMO INSTRUMENTO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA

RESOLUÇÃO Nº 07/2010. ORDEM DENEGADA. (Classe: Mandado de Injunção, Número do Processo: 0000329-41.2016.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Tribunal Pleno, Publicado em: 28/01/2017) (TJ-BA - MI: 00003294120168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/01/2017) (*grifos nossos*)

RECURSO INOMINADO. PROCESSO SELETIVO PARA CONCILIADOR CRIMINAL. **REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DE ACORDO COM O NÚMERO DE AUDIÊNCIAS QUE REALIZA. VÍNCULO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.** 1. Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora, na condição de conciliador criminal, receber um salário mínimo, auxílio-família, férias anuais remuneradas com demais vantagens, tudo retroativo ao início da atividade como Conciliador Criminal (dezembro/2013). 2. O art. 3º da Resolução nº. 174/2013 e art. 32, caput, da Resolução nº. 905/2012 - COMAG, dispõem que o conciliador da justiça não possui vínculo empregatício ou estatutário. 3. **É sabido que a atuação dos juízes leigos e conciliadores perante os Juizados Especiais é transitória e a título de colaboração honorífica. Portanto, não exercem profissão, nem são servidores da justiça, mas auxiliares que prestam um serviço público, sem vínculo de trabalho ou subordinação, sendo remunerados por tarefa.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS. Recurso Cível Nº 71005256482, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 17/12/2015). (*grifos nossos*)

VÍNCULO DE EMPREGO COM O ESTADO. JUÍZES LEIGOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Não se caracteriza o vínculo de emprego com o Estado, os serviços prestados como conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais do Poder Judiciário Estadual, por se tratarem de auxiliares da justiça, conforme disposto nas Leis Federais nº 7.244/84 e 9.099/95, e nas Leis Estaduais nº 8.124, 9.442 e 9.446. Nega-se provimento.

(TRT-4 - RO: 328006519985040018 RS 0032800-65.1998.5.04.0018, Relator: JOAO GHISLENI FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2002, 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) (*grifos nossos*)

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - JUIZADO ESPECIAL - JUIZ LEIGO - PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO - AUXILIAR DA JUSTIÇA - PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO - MERO RECRUTAMENTO - CONCURSO PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ESTABILIDADE NO CARGO - INEXISTÊNCIA - NOMEAÇÃO DE NOVO JUIZ LEIGO - EXAME DE SUPOSTA ILEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DISTINÇÃO ENTRE DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO E INTERESSE JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

I - A função de Juiz Leigo é exercida pelo particular, como auxiliar da Justiça, em colaboração com o poder público, não podendo seu mero exercício contínuo transformar o agente em servidor público. II - A seleção de candidatos para Juiz Leigo, nos termos da Legislação de regência, não é o concurso público exigido para provimento de cargo efetivo, nos rigores do art. 37, II, da Constituição Federal, mas simples procedimento de escolha, para recrutamento de pessoas com conhecimentos essenciais ao desempenho da função. **III -** Não há que se falar em estabilidade em cargo cuja lei fixa o exercício transitório pelo período renovável de 2 (dois) anos. Ademais, não há previsão legal específica sobre estágio probatório, determinando que o exercício contínuo dessa função transforme o agente em servidor público estável. A permanência no cargo além do período fixado em lei ocorreu por interesse e conveniência da Administração Pública. **IV -** Não ofende qualquer direito líquido e certo decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que exonera Juiz Leigo, nomeado após aprovação em processo seletivo, mas que ocupa cargo precariamente. **V -** A suposta ilegalidade na nomeação para o respectivo encargo de Juiz Leigo, de pessoa que não se submeteu a processo seletivo, não pode ser invocada para compelir a Administração a manter na função juiz leigo que estava no cargo por mais de 6 (seis) anos. A solução para o caso é a ação popular, porquanto o cabimento do "writ" requer lesão ou proteção de direito líquido e certo. Aliás,

direito subjetivo próprio não se confunde com interesse jurídico, sendo certo que o escopo do mandado de segurança é a proteção do direito e não do interesse. VI - Recurso desprovido.”

(RMS n. 18.954/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 28/08/2006). *(grifos nossos)*

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DISPENSA DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES EM ATUAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEROS AUXILIARES SEM VÍNCULO DE TRABALHO COM O ESTADO, COM ATUAÇÃO TRANSITÓRIA E A TÍTULO DE COLABORAÇÃO HONORÍFICA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEIS E AOS QUAIS FALTA INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 1.533-51. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (Mandado de Segurança Nº 70018052084, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 15/12/2006)

(TJ-RS - MS: 70018052084 RS, Relator: Maria Berenice Dias, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/12/2006). *(grifos nossos)*

ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que, em razão das características particulares atinentes à atividade de Juiz Leigo, o mesmo se consubstancia como um particular que colabora com a administração da justiça, sua atuação é transitória e a título de colaboração honorífica, não gera vínculo empregatício ou estatutário, não havendo que se falar, portanto, em direito à percepção de férias e conseqüente terço constitucional.

Por conseqüência, condeno o ora apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a sua exigibilidade suspensa em virtude de ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r